



PARECER N° 481/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.040878/2016-07
INTERESSADO: FLY COMPANY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000433/2016 **Data da lavratura:** 04/04/2016

Crédito de Multa n°: 662477184

Infração: *iniciar turmas de Comissário de Voo com término previsto para data posterior ao vencimento de sua autorização de funcionamento e homologação de curso*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141

Data da infração: 23/03/2016 **Hora:** 10:00 h **Local:** Campo Grande - MS

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000433/2016 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização da escola de aviação civil (RBHA 141.27(d)) e/ou àquela que expirar o prazo de validade da homologação do curso (RBHA 141.57(b)).

Descrição da infração: Foi constatado pelo sistema SACI da ANAC que a FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL iniciou curso de Comissário de Voo - CMV (Turma 119 - Matutino, Turma 119 - Noturno, Turma 120 - Matutino e Turma 120 - Noturno) com termos previstos com datas posteriores ao seu vencimento.

2. À fl. 02, relatório da fiscalização dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas.
3. À fl. 03, relatório emitido por sistema de controle da Anac apresenta a data de vencimento da autorização da escola como 22/03/2016 e a lista de cursos homologados da autuada com as respectivas datas de vencimento.
4. Às fls. 04/05, relatório com cursos da autuada e respectivas datas de início e término das turmas.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, conforme demonstra cópia de Aviso de Recebimento à fl. 19, o interessado apresentou defesa nesta Agência em 18/05/2016 (fls. 06/17). No documento, alega que o Auto de Infração está acometido de vícios e erros insanáveis que cominam na sua nulidade, e apresenta suas razões:

5.1. alega o autuado que, nos termos do § 2° do art. 10 da Resolução

Anac nº 25/2008, deveria ter sido lavrado um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos; segundo o autuado, foram lavrados nove Autos de Infração por supostas infrações referentes a iniciar-se curso cujo término estava previsto para data posterior à validade do certificado de autorização da Anac, diferenciando-se entre eles somente o curso autuado.

5.2. alega o autuado perda superveniente do objeto, pois *"ainda que se falasse em ter havido infração consubstanciada na iniciação de curso cujo término estivesse previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização, a própria ANAC, posteriormente homologou o curso por meio de portaria"*. Dispõe ainda que conforme ofício nº 43 FLY/2005, em 08/12/2015 requereu formalmente a homologação do curso de Comissário de Voo - CMV, teórico e prático, sendo a mesma efetuada com 105 dias de antecedência da data de expiração do prazo, que se daria em 22/03/2016. Citando o item 141.27(f) do RBHA 141, afirma a autuada que o próprio legislador prevê a existência de cursos que podem extrapolar a data de validade do Certificado de Autorização, sendo o remédio a solicitação da renovação com antecedência máxima, *"que foi exatamente o que a Escola autuada fez"*.

6. Do mérito, alega que o curso de Comissário de Voo tinha validade até 22/03/2016, conforme recorte do SINTAC - Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - Módulo Certificação de Centros apresentado, dispondo que as turmas "119 - Matutino" e "119 - Noturno" teriam se encerrado no último dia de validade do certificado, em 22/03/2016, também apresentando recorte do sistema com essas informações. Com isso, alega falta de motivação para a autuação com relação às turmas "119 - Matutino" e "119 - Noturno".

7. Ainda do mérito, alega a inobservância por parte da Anac do princípio da eficiência e da razoabilidade, dispondo que não pode o administrado ser penalizado pela demora do ente público na apreciação do pedido de renovação do curso, que informa ter sido realizado com prazo muito maior que o exigido em Lei.

8. Por fim, requer que as preliminares sejam acolhidas, a fim de anular-se o Auto de Infração, ou alternativamente, que no mérito o mesmo seja anulado, por não haver a devida subsunção do fato à norma tida como infringida.

9. Em anexo à defesa o autuado apresenta cópia dos seguintes documentos:

9.1. ofício nº 43 FLY/2015 e anexo, datados de 08/12/2015, através do qual a autuada requer a renovação da homologação de cursos - fls. 13/14;

9.2. ofício nº 44 FLY/2015 e anexo, datados de 08/12/2015, através do qual a autuada requer a renovação do certificado de funcionamento - fls. 15/16;

9.3. lista de cursos autorizados e respectivos vencimentos - fl. 17.

10. Em 30/05/2016, lavrado Despacho nº 1422/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, que encaminha o processo à autoridade competente de primeira instância - fl. 18.

11. Em 29/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que passou a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0303253.

12. Em 05/10/2017, lavrado Despacho CCPI 1125643, que requer à GTOF detalhes do Processo Administrativo que culminou na publicação da Portaria nº 994/SPO, com a apresentação de justificativa expressa nos autos para a não conclusão da análise do referido Processo Administrativo no prazo definido na Lei n.º 9.784/1.999, em seu artigo 49, combinado com a seção 141.13 (c) do RBHA 141, bem como entendimento do setor se a infração é aplicável em caso de a motivação trazer prejuízos à Autuada, a fim de instruir o referido Processo Administrativo.

13. Em 10/10/2017, lavrado pela GTOF Parecer nº 1704(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO (SEI 1143527), que responde a diligência e anexa ao processo os autos do processo 00065.170701/2015-

45 (SEI 1143577).

14. Em 05/11/2017, lavrado Despacho GTOF 1143542, que encaminha o processo à CCPI e ressalta que é entendimento do setor que uma Entidade regida pelo RBHA 141 não pode iniciar novas turmas de um curso que terminem com data posterior ao vencimento de sua homologação, conforme § 141.27(d) do RBHA 141.

15. Anexado ao processo extrato de multas lançadas para o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos, datado de 02/10/2017 - SEI 1145173.

16. Em 18/12/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, de quatro multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) - SEI 1145178 e 1360622.

17. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 1415896 .

18. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1415899.

19. Em 10/01/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1415911.

20. Embora não exista nos autos comprovação de ciência do interessado a respeito da decisão de primeira instância, o mesmo postou recurso a esta Agência em 26/01/2018 (SEI 1503272), conforme demonstra o envelope de envio (SEI 1504761).

21. No documento, alega que a decisão de primeira instância está equivocada, e apresenta preliminarmente as seguintes razões, requerendo a nulidade do processo:

21.1. alega o interessado afronta ao princípio do *non bis in idem*, alegando que restou punida mais de uma vez em razão do mesmo suposto ato infracional, voltando a alegar que conforme previsão do § 2º do art. 10 da Resolução Anac nº 25/2008, deveria ter sido lavrado um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos.

21.2. repete em recurso a alegação apresentada em defesa de perda superveniente do objeto.

22. Do mérito, contesta trecho da decisão de primeira instância que trata da alegada demora por parte da Anac na análise de renovação de suas autorizações para ministrar o curso de Comissário de Voo, afirmando que a Anac, só para iniciar a análise do pedido, demorou mais de 60 (sessenta) dias, retardando assim toda a programação da empresa. A recorrente cita o item 141.13(c) do RBHA 141, que dispõe que "*o processo é analisado no IAC em no máximo 30 dias contados a partir da data do protocolo*" e ainda que "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*", alegando que não existe no processo qualquer prorrogação de prazo para análise do requerimento.

23. Ainda no mérito, a autuada volta a alegar falta de motivação para a autuação com relação às "119 - Matutino" e "119 - Noturno", vez que as mesmas terminaram no último dia de validade do Certificado de Autorização, qual seja, 22/03/2016.

24. Por fim, requer o acolhimento da preliminar de afronta ao princípio do *non bis in idem*, a fim de se anular a sanção aplicada e se cancelar o Auto de Infração; alternativamente, requer que seja acolhida a preliminar de falta de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto. extinguindo-se o processo e afastando-se as penalidades aplicadas; ou no mérito, que seja cancelado o Auto de Infração, com conseqüente extinção do mesmo e afastamento das penalidades, por não haver a devida subsunção do fato à norma tida como infringida, e por afronta aos princípios da motivação do ato, eficiência e razoável duração do processo.

25. Em 07/02/2018, lavrado Despacho CCPI 1510156, que encaminha o processo à ASJIN.

26. Em 12/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 2013737, que conhece do recurso.
27. É o relatório.

PRELIMINARES

28. ***Da alegação de bis in idem e da lavratura de um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos***

29. Com relação às alegações de suposta ocorrência de *bis in idem*, registre-se que a autuada não foi punida mais de uma vez em razão do mesmo suposto ato infracional, pois entende-se que cada ato infracional disposto no Auto de Infração nº 000433/2016 - assim como os atos infracionais imputados pelos Autos de Infração listados pela recorrente - são autônomos, passíveis portanto de aplicação de sanção individualizada.

30. Sobre as alegações do interessado relacionadas ao conteúdo do § 2º do art. 10 da Resolução nº 25/20008, registre-se as previsões constantes no citado dispositivo visam facilitar o processamento desse tipo de infração relacionada a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, trazendo maior economia processual, praticidade e coesão no tratamento dos processos. Os argumentos apresentados pelo interessado sugerem que seu entendimento é de que pelo fato de diversas infrações estarem dispostas num mesmo Auto de Infração este acarretaria na aplicação de apenas uma multa. Esclarece-se que este entendimento não é corroborado pelas práticas da Agência: mesmo que todas as infrações imputadas pelos Autos de Infração listados pela autuada estivessem descritas num único Auto de Infração, caberia ao interessado a aplicação do mesmo número de sanções do processamento individual de cada Auto de Infração.

31. Ainda sobre o previsto no § 2º do art. 10 da Resolução nº 25/20008, verifica-se que a fiscalização individualizou a emissão dos Autos de Infração com base no tipo de curso, o que sugere que foi levado em consideração o citado dispositivo.

32. Sendo assim, afasta-se as alegações de ocorrência de *bis in idem* ou de necessidade de lavratura de um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos.

33. ***Da alegação de perda superveniente de objeto***

34. Com relação à alegação de que o objeto da autuação ficou prejudicado por fato superveniente, uma vez que em 18/04/2016 foi publicada Portaria que renovou a homologação dos Curso de Comissário de voo da FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, registre-se que a mesma não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelos atos infracionais descritos no Auto de Infração, vez que era dever da escola seguir o disposto nos itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141 à época dos fatos, não servindo a posterior homologação do curso para afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos pretéritos.

35. ***Regularidade processual***

36. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, conforme demonstra cópia de Aviso de Recebimento à fl. 19, no entanto não é possível verificar a data de entrega da correspondência nesta cópia, tendo apresentado sua defesa nesta Agência em 18/05/2016 (fls. 06/17). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a postagem de Recursos a esta Agência em 26/01/2018 (SEI 1503272) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

37. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

38. ***Quanto à fundamentação da matéria - iniciar turmas de Comissário de Voo com término previsto para data posterior ao vencimento de sua autorização de funcionamento e homologação de curso***

39. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141.

40. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

41. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica dispõe sobre as Escolas de Aviação Civil, e apresenta a seguinte redação em seus itens 141.27(d) e 141.57(b):

RBHA 141

141.27 - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

(a) A autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil deve ser renovada a cada 5 (cinco) anos, por solicitação do interessado.

(b) O requerimento para renovação da autorização (anexo 5 a este regulamento) deve ser endereçado ao Ex-mo. Sr. Diretor-Geral do DAC e encaminhado ao IAC pelo menos 60 (sessenta) dias antes de expirado o prazo de validade do certificado vigente, instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações.

(c) Após a análise da nova documentação apresentada, se considerada satisfatória, e do parecer técnico resultante da inspeção realizada por INSPAC do IAC, é concedida a renovação da autorização pelo Diretor-Geral a ser publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorrer, o IAC deve dar ciência ao interessado.

(d) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização.

(e) Caso a autorização de funcionamento não seja renovada em tempo hábil, as homologações dos cursos são automaticamente suspensas.

(f) A solicitação de renovação de autorização para funcionamento pode ser antecipada sempre que a data de validade do certificado de autorização seja anterior à(s) de término do(s) curso(s) programado(s).

(...)

141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO

(a) A homologação de cada curso expira automaticamente após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedida ou renovada.

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A

solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

(...)

(sem grifos no original)

42. Conforme consta nos autos, foi constatado pela fiscalização desta Agência que FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL iniciou as turmas de Comissário de Voo - CMV "119 - Matutino", "119 - Noturno", "120 - Matutino" e "120 - Noturno" com término das aulas previstos para datas posteriores ao vencimento do prazo de validade de sua homologação, enquadrando-se portanto os fatos à fundamentação exposta acima, cabendo ao interessado a aplicação de sanções administrativas.

43. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

44. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em defesa e recurso ainda cabem as seguintes considerações:

45. Com relação às alegações de ocorrência de *bis in idem*, de necessidade de lavratura de um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos e de perda superveniente de objeto, registre-se que as mesmas foram afastadas nas preliminares deste parecer.

46. Com relação à alegação de que as turmas "119 - Matutino" e "119 - Noturno" teriam se encerrado no último dia de validade do certificado, em 22/03/2016, verifica-se que conforme documento juntado à fl. 05 do presente processo, datado de 31/03/2016, a informação que constava no sistema naquela data era que essas turmas se encerrariam em 01/04/2016. Corroborando com a decisão de primeira instância, *"a própria Autuada entra em contradição, quando arguiu, por exemplo, que '(...) Houve mera ausência no lançamento de dados pelo fechamento do acesso ao sistema. (...)'. Ou então, que '(...) O erro foi apenas formal e de lançamento de dados. (...)'"*. Sendo assim, a alegação não tem o condão de afastar os dois atos infracionais relacionados às turmas "119 - Matutino" e "119 - Noturno".

47. Por fim, com relação às alegações a respeito da inobservância por parte da Anac do princípio da eficiência e da razoabilidade, contestando a recorrente trecho da decisão de primeira instância que trata da alegada demora por parte da Anac na análise de renovação de suas autorizações para ministrar o curso de Comissário de Voo, na qual afirma que a Anac, só para iniciar a análise do pedido, demorou mais de 60 (sessenta) dias, retardando assim toda a programação da empresa, cabe registrar que compulsando-se os autos verifica-se que a análise da solicitação de renovação da homologação de cursos e do certificado de funcionamento foi realizada exatamente após decorridos 60 dias do protocolo do pedido. Cabe ainda registrar que embora lamente-se o intervalo de tempo transcorrido entre o protocolo das solicitações e a análise do processo, ele não pode servir como justificativa para a escola descumprir o previsto na legislação.

48. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

49. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

50. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

51. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Anac. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a IN Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

52. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução Anac nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

53. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

54. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

55. Com relação à atenuante de *"inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior às ocorrências narradas no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

56. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

57. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada uma das 4 (quatro) penalidades seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as 4 (quatro) multas aplicadas pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**.

59. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2927809** e o código CRC **E4C0D9BA**.

Referência: Processo nº 00065.040878/2016-07

SEI nº 2927809



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 592/2019

PROCESSO Nº 00065.040878/2016-07

INTERESSADO: FLY COMPANY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 17 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ - 03.334.993/0001-26, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 18/12/2017, que aplicou 4 (quatro) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 000433/2016, pelo autuado *iniciar turmas de Comissário de Voo com término previsto para data posterior ao vencimento de sua autorização de funcionamento e homologação de curso*. As infrações foram capituladas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 481/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2927809**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ - 03.334.993/0001-26**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 000433/2016, capituladas na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141, e por **MANTER as 4 (quatro) multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.040878/2016-07 e ao Crédito de Multa 662477184.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2930886** e o código CRC **6867C23C**.

Referência: Processo nº 00065.040878/2016-07

SEI nº 2930886